



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado
Apelação **9147268-27.2008.8.26.0000**

Registro: 2012.0000633198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9147268-27.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DANIELA FERRAZ DE PONTES, FLAVIO GUSTAVO LEHMANN e ALEXANDRE RICCI, é apelado FC2 PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Marcia Regina Dalla Déa Barone
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado
 Apelação **9147268-27.2008.8.26.0000**

VOTO Nº 3568

Apelantes: Daniela Ferraz de Pontes e outros

Apelado: FC2 Promoções e Eventos Ltda.

Comarca: São Paulo – Fórum Regional XI- Pinheiros - 3ª V.C

Juiz: Carlos Alberto de Campos Mendes Pereira

Ação de indenização por danos materiais e morais – Casa de espetáculo – Relação de consumo – Vício na prestação de serviços – Roubo de câmera fotográfica e aparelho celular durante a apresentação – Inexistência de excludente de ilicitude – Aparato de segurança que se mostrou ineficaz – Dever de indenizar – Danos materiais representados pelo valor dos bens subtraídos – Danos morais – Caracterização – Valor da indenização - Adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Verba de sucumbência – Inversão - Sentença de improcedência – Recurso parcialmente provido

Vistos,

Ao relatório de fls. 168, acrescento ter a sentença apelada julgado improcedente a ação para o fim de não condenar a requerida FC2 – Promoções e Eventos Ltda. no pagamento de verba indenizatória por perdas e danos, carreando aos vencidos os ônus de sucumbência.

Os autores interuseram recurso de apelo pretendendo a reforma do julgado com a inversão dos respectivos ônus. Ressaltam que pretendem o recebimento de verba indenizatória em razão dos fatos ocorridos durante a exibição do Show da banda Chiclete com Banana, promovido pela apelada. Informa que ao adentrar na casa de shows foram submetidos a revista, sendo que ao invés do espetáculo começar às 16:00 horas, teve início as 18:00 horas. Esclarecem que um rapaz começou a dançar na frente do casal, tentando provocar uma confusão, e logo após perceberam que teriam sido furtadas as máquinas fotográficas digitais, esclarecendo que uma delas se encontrava amarrada, com cordão, no bolso da calça da autora, tendo sido cortado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado
 Apelação **9147268-27.2008.8.26.0000**

já que de forma negligente os responsáveis pela segurança teriam autorizado a entrada daquele objeto cortante no interior do estabelecimento. Ressaltam que inúmeras pessoas foram vítimas de meliantes que adentraram no local, sem que qualquer assistência por parte da apelada tenha sido prestada, sendo lavrado Boletim de Ocorrência. Concluem pela responsabilidade da ré pelo evento danoso, surgindo o dever de indenizar.

O recurso foi recebido e processado.

Contrarrazões a fls. 190/198.

É o relatório.

Conforme ressaltado pela sentença apelada, os documentos que acompanham a inicial revelam que os autores, se deslocaram para a cidade de Campos do Jordão, adquiriram ingressos e assistiam à apresentação do grupo Chiclete com Banana quando foram vítimas de furto de seus pertences. O próprio Boletim de Ocorrência lavrado confirma este fato e as reportagens que acompanham a inicial confirmam que se tratou de um arrastão, onde vários meliantes teriam promovido o furto de objetos das pessoas que se encontravam no interior da casa de espetáculos. Apesar da insurgência da defesa em relação a estes fatos, a prova produzida nos autos permite o reconhecimento de que os mesmos ocorreram na forma descrita na inicial.

A relação jurídica existente entre as partes é classificada como relação de consumo, e, portanto, sujeita à proteção do Código de Defesa do Consumido.

A subtração de pertences dos autores, como de outros frequentadores daquela apresentação (Grupo Chiclete com Banana) evidencia acidente de consumo, já que ninguém comparece a uma casa de Shows para esta finalidade. A autora demonstra que o cordão da máquina fotográfica foi cortado, permitindo concluir que meliantes adentraram ao estabelecimento munidos de facas ou canivetes, revelando grave falha na segurança do local, o que impõe responsabilidade por suas consequências.

Houve falha na segurança contratada pela requerida, que de fato não se mostrou suficiente para evitar a ação de meliantes, afastando assim a possibilidade de caracterização de excludente por culpa de terceiros, pois estes últimos somente agiram porque houve falha na segurança do local.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado
 Apelação **9147268-27.2008.8.26.0000**

Neste sentido entendimento do Superior Tribunal de Justiça para hipótese assemelhada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO SOFRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO.

1. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que ínfimo ou exagerado.
2. O quantum indenizatório fixado na origem (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais) escapa à razoabilidade, distanciando-se dos critérios recomendados pela jurisprudência desta Corte para hipóteses similares.
3. Majoração do valor da indenização para 50 (cinquenta) salários mínimos para cada um dos recorrentes, em atenção às peculiaridades da espécie, à extensão dos danos e aos parâmetros jurisprudenciais da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.
4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 876.098/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ROUBO SOFRIDO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO - NÃO RECONHECIMENTO - CONDUTA OMISSIVA E NEGLIGENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - VERIFICAÇÃO - DEVER DE PROPICIAR A SEUS CLIENTES INTEGRAL SEGURANÇA EM ÁREA DE SEU DOMÍNIO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - POSSIBILIDADE, IN CASU - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - "DAMNUM IN RE IPSA", NA ESPÉCIE - FIXAÇÃO DO QUANTUM - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - É dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximilos da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores;

II - Afastado o fundamento jurídico do acórdão a quo, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie;

III - Por se estar diante da figura do "damnum in re ipsa", ou seja, a configuração do dano está ínsita à própria eclosão do fato pernicioso, despicienda a comprovação do dano.

IV - A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano;

V - Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 582.047/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/08/2009)

Surge, desta forma o dever de indenizar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado
 Apelação **9147268-27.2008.8.26.0000**

pois demonstrada a conduta indevida (falha de segurança), os danos e o nexo e causalidade entre uma e outro.

Os danos materiais foram bem caracterizados com o valor correspondente à câmara fotográfica digital de propriedade da autora (R\$ 3.000,00); gastos com a viagem à Cidade de Campos do Jordão para obter informações acerca dos responsáveis pelo evento e verificar a respectiva autorização junto à Municipalidade (R\$ 138,76); Câmera fotográfica digital de propriedade do autor Flavio (R\$ 700,00); aparelho celular de propriedade do autor Alexandre (R\$ 1.342,00). Referidos valores deverão sofrer acréscimo de correção monetária a partir da propositura da demanda e juros de mora a contar da citação. Observa-se que referidos objetos tiveram a propriedade demonstrada, bem assim correspondem a bens que são usualmente levados a este tipo de local, permitindo a conclusão de que efetivamente se encontravam com os autores naquela oportunidade.

Os gastos estimados pelos autores Flavio e Alexandre com a viagem para Campos do Jordão, transporte, estadia e alimentação não poderão ser incluídos como danos materiais na medida em que de fato os autores compareceram àquela Cidade e assistiram ao espetáculo, inexistindo vício na prestação de referido serviço.

Os danos morais restaram demonstrados em razão do abalo psicológico da exposição à situação de perigo, mesmo dentro de uma casa de Shows. A aflição e o constrangimento sofridos pelos jovens completam o quadro que revela o abalo imaterial sofrido, e, portanto, indenizável.

O valor da indenização por danos morais, contudo, não pode representar uma premiação à vítima, prestando-se apenas como forma de compensação pelos danos efetivamente verificados, afastando a possibilidade de configuração de enriquecimento sem causa, vedado por nosso ordenamento jurídico.

Conforme demonstrado pelas provas coligidas aos autos, os autores tiveram seus bens subtraídos, evidenciando situação constrangedora, sem contar na frustração em relação ao resultado final daquela viagem de lazer.

O montante arbitrado não pode se mostrar elevado, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O valor correspondente a R\$ 5.000,00 para cada um dos autores se mostra mais adequado à indenização reclamada, servindo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado
Apelação **9147268-27.2008.8.26.0000**

dupla finalidade da indenização por danos morais, quais sejam, compensação pelos danos verificados e penalidade pela conduta indevida, evitando sua repetição.

O valor referido deverá sofrer acréscimo de correção monetária a contar desta data e juros de mora a contar da citação.

Assim o recurso comporta acolhimento parcial para que seja a sentença parcialmente reformada, respondendo a requerida pelo pagamento de verba indenizatória em favor dos autores por danos materiais e morais, excluídos os gastos com a viagem para a Cidade de Campos do Jordão na data do evento, na forma acima descrita.

Os ônus de sucumbência devem ser atribuídos, com exclusividade à empresa requerida, já que os autores sucumbiram apenas de pequena parte do pleito inicial, atendendo assim aos princípios da causalidade e sucumbência. A ré deverá suportar o pagamento das custas processuais corrigidas a partir de cada desembolso e honorários advocatícios na base de 10% do valor da condenação integral.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora